



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 32/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 13ª EM: 11/04/19

PROCESSO : 1294/2018

REQUERENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS INSUFICIENTES
DESOBEDIÊNCIA AO ART. 740 § 1º DO RICMS – PEDIDO CONHECIDO E NEGADO -
DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de ICMS pago indevidamente, pleiteado por TELEFÔNICA BRASIL S/A, com inscrição estadual nº 24.010803-5.

Alega o Requerente que:

- A requerente recebe em seu estabelecimento aparelhos celulares e cartões inteligentes em operações interestaduais, sendo que tais recebimento são precedidos da retenção do ICMS em favor do Estado de Roraima, por conta das saídas internas que ocorrerão ao longo do tempo.
 - Ocorre que por vezes e por questões comerciais, muitos dos citados produtos não são comercializados neste Estado, operando-se, então, saídas interestaduais para outras unidades da Requerente.
 - “Invoca o que se dispõe no art. 740 do RICMS/RR”
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1294/2018

FLS.02

- Solicita a informação para recuperar o montante de R\$ 296.657,73 (duzentos e noventa e seis mil seiscientos e cinquenta e sete mil e setenta e três centavos) relativas as saídas de 2014 a 2016.

Por fim, os autos foram remetido à Procuradoria Geral do Estado, que exarou o Parecer nº 004/2019/CAF/PGE/RR (fls.12/13), entende que há ausência de documentos indispensáveis para a solicitação pretendida. de inexistência de repasse ao consumidor final do imposto pago indevidamente.

É o relatório.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

O presente processo trata de pedido de restituição/compensação de ICMS pago indevidamente, pleiteado por TELEFÔNICA BRASIL S/A, com inscrição estadual nº 24.010803-5.

Compulsando os autos, constata-se que não há documentação mínima exigida para a solicitação pleiteada, limitando-se em juntar mediante uma planilha em Excel com infundáveis dados, o que impossibilita a perfeita análise da questão.

Notemos o que prevê o art. 740 § 1º do RICMS cerca do tema, vejamos:

§1º. O requerimento será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I – demonstrativo de crédito pleiteado;

II - Cópia da Nota Fiscal da Operação interestadual de saída;

III – cópia da GNER;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1294/2018

FLS.03

IV – cópia das Notas Fiscais de aquisição das mercadorias cujo ressarcimento está sendo solicitado.

Repise que o caso concreto, a requerente apresentou somente uma planilha discriminando os dados, porém, não anexou a documentação mínima exigida.

Cumpre salientar que, a falha na instrução do pedido foi contatada pela DISUT, conforme fl.09, onde é mencionada a Portaria Normativa 01/2012.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do pedido de restituição, ante a ausência de provas mínimas suficientes para acolhimento do mesmo, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1294/2018

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TELEFÔNICA BRASIL S.A.,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 16 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1294/2018

FLS.05